



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380



Agravo Interno nº 0851225-43.2024.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Denise Oliveira Mendes

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo Interno, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao seu recurso de apelo, provendo o recurso interposto pela parte *ex adversa*.

Sustenta o agravante que *“A presente ação judicial trata-se de cota cancelada/excluída. Neste caso, o pagamento do crédito ocorre ante a contemplação por sorteio ou na última assembleia do grupo, como ocorrido no caso em tela”*.

Afirma que *“não há se falar em atuação do Banco do Brasil que se insira nas hipóteses caracterizadoras do dever de indenizar, porquanto não esteja presente ao menos um dos pressupostos referentes à responsabilidade civil, especificamente aquele que atine à prática de ato ilícito”*.

Assevera que *“No caso de acolhimento ao recurso, o que, data venia, não se espera, pugna-se que a verba de honorários advocatícios, seja mantida no patamar mínimo, partir das balizas do § 2º do art. 85, do CPC, temos que, a despeito do zelo do patrono do Apelante, é preciso considerar que o lugar de prestação do serviço não apresenta maiores dificuldades; a natureza da causa não apresenta maiores complexidades, sendo matéria das mais simples e que tem por praxe, um trâmite célere, sem incidentes processuais ou quaisquer outros obstáculos, não exigindo demasiado tempo pelo serviço desenvolvido”*, realidade que renderia ensejo ao provimento do reclame.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno nº 0851225-43.2024.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Denise Oliveira Mendes

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO

Não se justifica o reclame.

Cinge-se a controvérsia à verificação da responsabilidade contratual decorrente da desistência de consorciado.

Ao analisar o feito, ponderou o insigne reitor singular (EP. 30/1.º grau):

“No mérito, tem razão parcialmente a promovente.

Trata-se de ação de rescisão de contrato de consórcio, restituição de valores e tutela de urgência.

A legislação civil prevê que toda pessoa que causar dano a outra, por meio de um ato ilícito, fica obrigada a reparar esse dano (art. 186 c/c 927, do Código Civil).

Para que se configure a responsabilidade pelo ato ilícito, é necessário que seja demonstrada a ocorrência de um ato contrário à lei, o dano suportado em decorrência desse ato, e o nexo de causalidade entre esse ato ilícito e o dano.

In casu, há presunção de boa-fé na narrativa do Autor, tanto pelo que dispõe o art. 4º, I, e III, do CDC, quanto pelos documentos anexados junto da inicial.

Compulsando os autos, verifico que a autora afirma que contratou, junto a BB ADMINISTRADORA, consórcio de bem móvel supostamente maculado por cláusulas abusivas.

Quanto à 1) restituição de valores, constato que na cláusula 22 do termo de adesão, foi pactuado que o consorciado não contemplado com cota cancelada por desistência ou inadimplência receberá restituição dos valores pagos ao fundo comum, descontada multa de 10%, em até 60 dias após a última assembleia de contemplação do grupo, desde que não tenha sido contemplado por sorteio durante a vigência.

Sendo assim, é certo que a requerida deve restituir à autora os valores pagos após os descontos previstos em contrato e no prazo previsto no instrumento particular a fim de evitar enriquecimento sem causa (arts. 884 e 944, CC).

No que diz respeito à 2) aplicação proporcional da taxa de administração, conforme prevê os arts. 19 e 21 da resolução nº 285/2023 do Banco Central, não integra o montante a parcela de valores cuja restituição é devida em caso de desistência, pois constitui quantia destinada à remuneração dos serviços prestados pela administradora até o encerramento do grupo. Não obstante, deverá ser descontada proporcionalmente ao período em que o consorciado participou do grupo.

Desta feita quanto a este pedido, entendo que também tem razão a parte autora, devendo a BB ADMINISTRADORA restituir os valores pagos a título de taxa de administração antecipada, deduzindo apenas o montante proporcional ao período de vinculação do consorciado ao grupo a fim de evitar cobrança dúplice e abusividade (art. 51 e 51, IV, CDC)

Nesse sentido já se pronunciaram os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Distrito Federal (Apelação Cível nº 1.0701.10.010574-4/001 - 2023, TJMG e Acórdão n. 932274, 20151410065767ACJ - TJDF).

No que tange à 3) restituição de valores pagos à título de fundo de reserva, a argumentação da parte merece prosperar.

O art. 30 da Lei dos Consórcios (Lei nº 11.795/08) é claro ao informar que o:

“consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º”

Conforme previsão do art. 14 da circular nº 3.432/09, do BACEN, a constituição de fundo de reserva é autorizada, mas o uso é limitado a finalidades específicas, dentre as quais não está listada a desistência do contrato por parte do consorciado. Desta feita, a administradora é obrigada a restituir o saldo existente após as deduções legais.

Quanto ao tópico da 4) ilegalidade da multa contratual, é necessário esclarecer que a taxa de administração não pode ser equiparada à cláusula penal de contrato. A primeira remunera serviços efetivamente prestados, a última é aplicável nos casos de compensação, quando

houver dano. Neste caso, não tem razão a parte autora ao exigir que o valor não seja cobrado, pois desde que a multa esteja prevista no contrato e dentro dos limites legais, é devida em razão do prejuízo ocasionado ao grupo do consórcio pela rescisão unilateral sem demonstração de culpa da administradora (TJDFT - Acórdão 1410801, 07190185920218070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 7/4/2022).

Da análise da contestação apresentada (13.1) verifico que não constam documentos diversos dos apresentados pela parte autora. Em análise específica do contrato, ao mov. 13.2, há perfeita estipulação das cláusulas, modalidade de contratação e consequências do negócio jurídico, havendo cumprimento do dever de informação (art. 6º, III, CDC).

Por outro lado, conforme fundamentado anteriormente, é de se reconhecer que o instrumento particular possui lacunas que devem ser integradas pela legislação pátria, notadamente quanto à taxa de administração, fundo de reserva e multa contratual. No que diz respeito à restituição de valores, há cláusula específica assegurando o direito da autora (cláusula 22).

Além disso, a ré BB ADMINISTRADORA não apresentou elementos mínimos hábeis a comprovar suas alegações. Portanto, não se desincubiu do seu ônus de apontar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC.

Dessa forma, houve a pactuação de negócio jurídico sem qualquer embaraço, vez que o contratante é pessoa capaz, o objeto contratado (empréstimo) é lícito, e a forma do contrato foi devidamente ajustada pelas partes (meio físico), reduzida a termo e com o envio de comprovante ao autor da demanda, obedecendo o art. 104 do Código Civil.

Outrossim, recai sobre o réu o ônus da prova de apresentar elementos que subsidiem a sua interpretação contratual, ainda mais quando concedida a inversão do art. 6º, VIII, do CDC.

Dessa forma, evidenciados os pressupostos do art. 186 e 927 do Código Civil, deve-se reconhecer o dever de reparar, motivo pelo qual a demanda deve ser julgada procedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, julgando extinto o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para RESCINDIR o contrato de consórcio celebrado entre as partes e CONDENAR a parte ré a restituir à autora o valor de R\$ 15.542,4 (quinze mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta

centavos) - valor pleiteado após o desconto de 10% de multa contratual.

Conforme consubstanciado na Súmula 35, do Superior Tribunal de Justiça, é devido ao consorciado o valor das prestações pagas, corrigido monetariamente, quando da devolução dos valores, em virtude de sua retirada ou exclusão do grupo, sendo que a correção monetária deve incidir a partir de cada desembolso realizado.

A restituição somente será operada após o término do grupo, conforme o prazo contratual. Assim, condena-se a parte ré ao pagamento das prestações pagas pelo autor, corrigidas monetariamente, deduzida a taxa de administração proporcional ao período de permanência do consorciado no grupo, com juros legais a partir da citação, observando-se o entendimento consolidado do STJ.

A correção monetária deve ser feita pelo IPCA a partir da data do desembolso de cada parcela (Súmula 35, STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação pela taxa legal (art. 406, § 1o, do CC), deduzido o índice de correção monetária (alterações da Lei n.o 14.905/2024),

Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 20% para o autor e 80% para o réu, tendo em vista que o autor teve procedência da maior parte de seus pedidos, enquanto o réu apenas obteve êxito em tópico de sua contestação.”

Consoante se registrou na decisão agravada:

“Quanto ao apelo interposto pela 1ª apelante Denise Oliveira Mendes, justifica-se o reclame.

Consoante se asseverou, cinge-se a controvérsia à análise de abusividade da cobrança de multa contratual de 10%, notadamente quando inexistente comprovação de dano.

De acordo com a inequívoca jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ‘A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo’ (STJ, AgInt no AREsp 1206847/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – p.: 17/04/2018).

No caso alçado a debate, após a análise do conjunto fático-probatório, descortina-se que o apelado BB Consórcios S/A não logrou êxito em comprovar o efetivo prejuízo ao grupo de consorciados, limitando-se a invocar cláusula contratual genérica, sem indicar concretamente qual teria sido o dano suportado, impondo-se, neste particular, a reforma do decisor:

‘AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA . MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015 . OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido no tocante ao cabimento da multa ao consorciado desistente demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.’ (STJ, AgInt no AREsp: 2109460 SP 2022/0111999-2, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – p.: 24/03/2023)

‘CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA . CLÁUSULA PENAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ACÓRÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo’ (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o cabimento da cláusula penal ao consorciado desistente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. ‘A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio’ (AgInt no AREsp 1.069.111/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020). 5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento.’ (STJ, AgInt no AREsp: 1943561 SP 2021/0226889-8, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – p.: 15/12/2022)

III - Posto isto, conheço parcialmente do 2º recurso, negando-lhe

provimento, provendo o 1º apelo aviado por Denise Oliveira Mendes, afastando a multa contratual de 10% (dez por cento), devendo o apelado BB Consórcios S.A. responder integralmente pelos ônus da sucumbência, majorados os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor fixado na origem.”

Realmente, não se justifica o argumento de que “conforme previsto no §5º do Art. 10 da Lei 11.795/2008, são descontados dos valores a serem restituídos, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito a que fizer jus, a título de multa pecuniária compensatória”, porquanto o aludido dispositivo possui natureza meramente facultativa e autorizativa, sem, contudo, fixar percentual ou dispensar a demonstração do dano suportado pelo grupo.

Ipsa facto, tratando-se de penalidade de natureza eminentemente contratual, e à falta de disposição legal que a exima da prova do prejuízo, tem-se como impossível o sucesso do reclame:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE QUOTA DE CONSÓRCIO COM DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULA PENAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que deu parcial provimento para afastar a cláusula penal e definir correção monetária e sucumbência. 2. A controvérsia versa sobre ação de restituição de quota de consórcio, com pedido de devolução das parcelas pagas, com correção e juros, afastando a cláusula penal e mantendo apenas taxa de administração e seguro. 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para devolver as parcelas em até 30 dias do encerramento do grupo, deduzindo taxa de administração e seguro, afastar a cláusula penal, aplicar correção monetária desde cada desembolso e juros de 1% ao mês, com custas rateadas e honorários de 10%. 4. A Corte de origem deu parcial provimento para manter o afastamento da cláusula penal por falta de prova de prejuízo ao grupo, aplicar a Súmula n. 35 do STJ quanto à correção monetária, rejeitar inovação recursal e inverter a sucumbência, observada a gratuidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os arts. 389, 408 e 412 do CC e 10, § 5º, da Lei n. 11.795/2008 autorizam a cláusula penal de 10% sem prova de prejuízo ao grupo consorcial; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a admitir a retenção da multa contratual nas hipóteses de desistência ou inadimplemento do consorciado .III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A jurisprudência do STJ condiciona a cobrança da cláusula penal, em contratos de consórcio, à prova de prejuízo efetivo ao grupo, não havendo presunção de dano. 7. O acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por alegada violação aos dispositivos legais invocados. 8. Diante da incidência da Súmula n. 83 do STJ, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial. IV. DISPOSITIVO E TESE9. Recurso especial não conhecido. Tese de

juízo: ‘1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, que exige prova de prejuízo ao grupo para a cobrança de cláusula penal em consórcio. 2. Prejudicado o dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ’. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 408 e 412; Lei n. 11.795/2008, art. 10, § 5º; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.102.297/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.824.393/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.929.420/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.” (STJ, REsp nº 2.103.943/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha - p.: 14/05/2026)

“CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída do consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.” (STJ, AREsp nº 2.824.393/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo - p.: 11/03/2026)

Em sendo esta a realidade, ausentes argumentos novos capazes de infirmar o julgado, tem-se como impossível o sucesso do agravo interno:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE – REJEIÇÃO. MÉRITO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO BANCÁRIO – ABUSIVIDADE – ÔNUS DA PROVA – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS A INFIRMAR O JULGADO - RECURSO DESPROVIDO. (...) Olvidando a parte do ônus da prova em relação à venda casada, não se cogita de nulidade da contratação. 6. Ausente nova motivação, ratifica-se o desprovido do inconformismo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Teses de julgamento: ‘1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais expõem os fundamentos e clara intenção de reforma do decisum. 2. Evidenciada a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, não se cogita da tese de não conhecimento do reclame. 3. Inobservado o ônus da prova, correta o julgado que proclama a improcedência do pleito. 4. À falta de nova motivação, impõe-se o desprovido do recurso interno’. (...)” (TJRR, AgIntAC nº 0808456-83.2025.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 19/05/2026)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART . 1.026, § 2º, DO CPC. PRÉVIO RECOLHIMENTO COMO PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL . SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 7. Inexistindo, nas razões do agravo interno, argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do entendimento anteriormente firmado. IV. DISPOSITIVO. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no AREsp nº 2.856.424/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins - p.: 27/04/2026)

Ex positis, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter.

Agravo Interno nº 0851225-43.2024.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Denise Oliveira Mendes

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE CONSÓRCIO – DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO – CLÁUSULA PENAL/MULTA CONTRATUAL – DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO GRUPO – NECESSIDADE – ÔNUS DA ADMINISTRADORA – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE NOVA MOTIVAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo interno contra decisão proveu recurso de apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Verificar se a retenção de valores a título de multa contratual em virtude da desistência de consorciado depende de comprovação de efetivo prejuízo ao grupo.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. “A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo.” (STJ, AgInt no AREsp 1206847/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – p.: 17/04/2018).

4. Inobservado o ônus da prova e ausentes novos argumentos, impõe-se o desprovimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso desprovido. *Teses de julgamento:* “1. ‘A jurisprudência do STJ condiciona a cobrança da cláusula penal, em contratos de consórcio, à prova de prejuízo efetivo ao grupo, não havendo presunção de dano.’ (STJ, REsp nº 2.103.943/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha - p.: 14/05/2026). 2. Ausente nova motivação, ratifica-se a impossibilidade de sucesso do inconformismo.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 406 e 927; CDC, arts. 4º, I e III, 6º, III e VIII, e 51, IV; Lei n. 11.795/2008, art. 10, §5º.

Jurisprudência relevante citada: TJRR, AgIntAC nº 0808456-83.2025.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 19/05/2026; STJ, REsp nº 2.103.943/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha - p.: 14/05/2026; STJ, AgInt no AREsp nº 2.856.424/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins - p.: 27/04/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, em sessão virtual, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Desembargador Cristóvão Suter